

LEI N° 105/98

INSTITUI O FUNDO DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DO
SERVIDOR - FAPS, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Cerrito, Estado do Rio Grande do Sul
Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sansiono e promulgo a seguinte Lei, nos termos do Artigo 76, inciso VI da Lei
Orgânica Municipal:.

Art. 1° - É instituído do Fundo de Aposentadoria e Pensões do
Servidor -FAPS, vinculado a Secretaria de Administração , destinado ao custeio
das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de
cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico
instituído por Lei Municipal, com prazo de carência de vinte e quatro meses.

Art. 2° - Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores,
de caráter compulsório na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos,
remuneração e qualquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive
sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta Lei.

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município -
Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações
Publicas, de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos
servidores a que se refere o art. 1° desta Lei.

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes , em
decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo
recursos do FAPS;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados;

Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os incisos I e II
deste artigo não incidirá sobre o salário - família, diárias e ajudas de custo

Art. 3° - Cabe as entidades mencionadas no inc.II do Artigo
precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de
pagamento e recolhe-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia
útil após o pagamento dos salários dos funcionários.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositadas
em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 4° - O não recolhimento das contribuições no prazo legal
implicara na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente
sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento (1%) ao mês.

5° - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício
de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAPS incorrerá

em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

6º - O saldo recursos do FAPS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades o COADFAPS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável as aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPS, composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - Três (3) representantes indicados pelos servidores

II - Dois (2) representantes indicados pelo Prefeito Municipal

Parágrafo 1º - O mandato de Conselheiro do COADFAPS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

Parágrafo 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAPS.

Parágrafo 4º - Pela atividade exercida no COADFAPS seus membros não serão remunerados.

Parágrafo 5º - A Presidência do COADFAPS será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao COADFAPS:

I - Elaborar a proposta orçamentaria;

II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentaria e financeira do FAPS;

III - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;

IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de calculo;

V - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recurso do FAPS quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles, definidos nesta Lei;

VII - Baixar instruções necessárias a devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;

VIII - Propor alteração das alíquotas referentes as contribuições a que alude o art.2º. desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade economico-financeiro do FAPS;

IX - Divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FAPS.

X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS.

Art. 9º - As tarefas técnico - administrativas relativas ao FAPS inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria de Administração do Executivo Municipal.

Art. 10º - Os recursos do FAPS integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 11º - Somente serão custeadas pelo FAPS as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art. 12º - As despesas e a movimentação da conta bancária em nome do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAPS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa

Art. 13º - Caberá ao Presidente do COADFAPS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art.2º., inc.11, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FAPS.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

Art. 14º - O Servidor que por qualquer motivo prescrito em Lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, poderá usufruir dos benefícios estabelecido nesta Lei, afora a aposentadoria, desde que comunique sua intenção, por escrito ao FAPS, obrigando-se a contribuir com o valor correspondente a 8% (oito por cento) sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse.

Art. 15º - Os recursos do FAPS somente poderão ser utilizados conforme previsão legal.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 1998.

ADÃO ORLANDO ALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO LUIZ BORGES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS